



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012246-98.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JAMES ALBERTO SIANO, é embargada CAROLINA STEFFEN BARNABÉ RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1012246-98.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI EMBAGANTE: JAMES ALBERTO SIANO

EMBARGADO: CAROLINA STEFFEN BARNABÉ RAMOS

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão e contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 140/145, que negou provimento ao recurso da parte autora.

Recorre a parte autora, ora embargante, alegando, em síntese, omissão e contradição no julgado, pois foi requerida a sustentação oral e justificada a ausência da advogada do apelante, quando designada a data do julgamento, sendo pedido o adiamento da sessão, requerendo a nulidade do acórdão e redesignação do julgamento.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omissivo e contraditório, pois, em que pese a parte apelante tenha se oposto ao julgamento virtual do recurso interposto, referida oposição foi realizada extemporaneamente (fl. 132), nos termos do disposto na Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, que alterou a redação da Resolução nº 549/2011, do mesmo Tribunal:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”

A publicação da distribuição do recurso de apelação ocorreu aos 17.07.2024, através do Diário Oficial de Justiça disponibilizado aos 16.07.2024, pág. 407, sendo que o prazo de cinco dias úteis teve seu termo final aos 24.07.2024, tendo a petição de oposição ao julgamento virtual somente sido protocolizada aos 05.08.2024, houve preclusão temporal ao pedido de oposição ao julgamento virtual.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator